



SÃO FRANCISCO DE ASSIS

BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



Of. nº 76/2017

São Francisco de Assis, em 10 de fevereiro de 2017.

Exmº. Sr.
Jeremias Izaguirre de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
São Francisco de Assis - RS

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, cordialmente venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria o projeto de Lei nº.04/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal outorgar Escritura Pública de Doação de imóveis de sua propriedade aos detentores, visando a regularização fundiária.

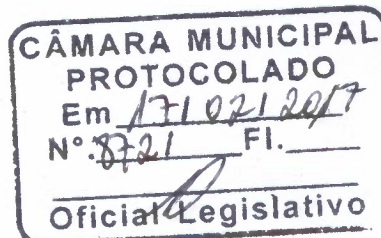
Somos sabedores da existência de inúmeros terrenos, que, muito embora as pessoas detenham há algum tempo, não se encontram regularizados junto ao Ofício dos Registros de imóveis desta comarca, permanecendo o Município como proprietário.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, por meio deste projeto, como já vem realizando há vários anos, pretende oportunizar que estas pessoas procedam à regularização dos imóveis urbanos que estão na posse.

Também, em menor quantidade, existem muitas escrituras de enfiteuse, modalidade não mais existente no ordenamento jurídico atual, em que os proprietários possuem apenas o domínio útil do imóvel e necessitam da escrituração do domínio pleno para efetiva regularização da propriedade do imóvel.

Contando, com a pronta aprovação do projeto de lei, renovo votos de estima e apreço.


Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal





SÃO FRANCISCO DE ASSIS

BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



Projeto de Lei Nº 04/2017

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR
ESCRITURA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar escritura pública de doação aos detentores de posse a qualquer título, de terrenos que integrem o patrimônio dominial do Município.

Art. 2º - São condições necessárias e imprescindíveis à outorga de escritura, ressalvado o disposto no art. 3º.

I – Que o requerente não possua outro imóvel na zona urbana do Município, sendo permitida a outorgada de apenas uma Escritura Pública de Domínio Pleno a cada possuidor;

II – O terreno objeto da outorga de escritura deverá estar devidamente lotado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda;

III – Tanto sobre o terreno, como sobre o requerente não poderá haver cominações de dívidas com o erário municipal;

IV – Em relação aos terrenos em que não foram construídas edificações no prazo de um ano após a outorga da escritura pública, poderá o município, no prazo de até seis meses, reverter ao patrimônio municipal, através de decreto. Expirado tal prazo, a propriedade do imóvel passará definitivamente ao donatário. A condição descrita no presente inciso deverá constar na escritura pública de doação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar escritura Pública de Domínio Pleno aos enfiteutas de terrenos foreiros em que o Município é o senhorio, resguardada a possibilidade de não outorga sempre que o Município manifeste interesse em mantê-los em seu patrimônio dominial.

Art. 4º - É vedado ao adquirente da Escritura Pública de Domínio Pleno ou Donatário, a alienação ou cessão a qualquer título no prazo inferior a 05(cinco) anos da data de sua lavratura.

§ 1º - Excetua-se a vedação contida no "caput" em casos de alienação junto a órgão financeiro oficial, desde que para fins de construção de casa própria ou em caso de direito de herança.



SÃO FRANCISCO DE ASSIS

BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



§ 2º - A condição prevista no "caput" deverá constar na escritura Pública de Domínio Pleno.

Art. 5º - O Poder Executivo editará normas, através de seus órgãos competentes, para a montagem e tramitação do processo administrativo com vistas à outorga de escritura pública.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em especial a Lei nº 749/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal, em.

Rubemar Paulinho Salbego

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis



**Excelentíssimo Sr.
Vereador Jeremias Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 04/2017

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a outorgar escritura pública e dá outras providências.

AUTOR: Prefeito Municipal.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 04/2017, por meio do Ofício nº 76/2017, protocolizado em 17 de fevereiro de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para autorizar o Poder Executivo a outorgar escritura pública.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, em consonância com a Constituição Federal, bem como com o art. 103 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 103 – O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais;

[...]

Rde



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis



No mesmo sentido, destaco ainda a previsão taxativa de condições a serem observadas para a respectiva outorga, o que demonstram um controle dos imóveis a serem doados pela Administração Pública.

Outrossim, destaca-se que no ordenamento jurídico atual, existe a necessidade de regularização de imóveis no município, por meio escritura pública de domínio pleno. No mesmo contexto, percebe-se que com a regularização dos imóveis, haverá retorno ao município por meio dos impostos territoriais advindos destes imóveis.

Assim, por fim, o presente Projeto de Lei também está em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública. Assim, não há qualquer óbice legal quanto a matéria, SMJ.

CONCLUSÕES

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício que obste a sua normal tramitação.

São Francisco de Assis, 22 de fevereiro de 2017.



Vinícios Maurer
OAB/RS 102.904
Assessor Jurídico

